

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE POUSO ALEGRE

PRAÇA JORDO PINHEIRO, 73 - CEP 37550 - CAIXA POSTAL 124

FONE: (035) 421-6900 - FAX: (035) 421-6188

LEI NR. 2.903/94

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO PRIMEIRO  
DA LEI NUMERO 1.514.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei nr. 1.514, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica considerado como Bairro estritamente residencial o LOTEAMENTO CEL. ALFREDO CUSTODIO DE PAULA, sendo vedadas por consequência a construção ou instalação de indústrias, oficinas mecânicas, oficinas de funilarias, serralheria, serraria, carpintaria, boites, casas de diversões noturnas, torrefação, bares, sanatórios e tudo o mais que não seja para fins residenciais.

Parágrafo Primeiro - As instalações de clínicas médico-odontológicas ou hospitalares serão permitidas desde que não sejam especializadas em doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Segundo - As instalações e construções de farmácias, mercearias (sem venda de bebidas alcoólicas a varejo) e supermercados serão permitidas já que as mesmas não ferem o espírito e intuito da presente lei.

Parágrafo Terceiro - As edificações verticais e construções multifamiliares (prédio de apartamentos), poderão ter no máximo três (03) pavimentos."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 05 DE DEZEMBRO DE 1994

*713*  
João Batista Rosa  
PREFEITO MUNICIPAL

*João Batista Rezende*  
Prof. João Batista Rezende  
SECRETÁRIO GERAL MUNICIPAL